



## PARECER TÉCNICO JURÍDICO Nº. 007/2022

**Convite de nº.: 001/2022.**

**Referência:** Contratação de empresa especializada na Prestação de serviços técnico-profissionais de suporte às atividades de comunicação institucional, monitoramento e alimentação de mídias e redes sociais, transmissão ao vivo de (streaming de áudio e vídeo) via internet das sessões do Poder Legislativo de Novo Repartimento, gravação e disponibilização das sessões gravadas, entregues ao poder legislativo, em mídia digital no site e rede social para armazenamento, e fotos das sessões da Câmara Municipal de Novo Repartimento.

**Interessado/Consulente:** Comissão Permanente de Licitação.

**Base Legal:** Diversos Dispositivos da Lei Federal nº.: 8.666/93.

**Ementa:** Contratação de empresa especializada na Prestação de serviços técnico-profissionais de suporte às atividades de comunicação institucional, monitoramento e alimentação de mídias e redes sociais, transmissão ao vivo de (streaming de áudio e vídeo) via internet das sessões do Poder Legislativo de Novo Repartimento, gravação e disponibilização das sessões gravadas, entregues ao poder legislativo, em mídia digital no site e rede social para armazenamento, e fotos das sessões da Câmara Municipal de Novo Repartimento - Convite – Modalidade de Licitação Adequada – Minutas de Edital e Contrato em consonância com a legalidade - Dever de Obediência ao Procedimento Regular – Pela Aprovação.

### **I - FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO:**

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.



A função deste órgão de assessoramento técnico é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se **adotar ou não a precaução recomendada**.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais administrativos epigrafados restringe-se aos seus aspectos **jurídicos**, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos<sup>1</sup>.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como, os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha

---

<sup>1</sup> Conforme Enunciado n° 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU, “o Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.”



competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do procedimento.

## II – RELATÓRIO.

Trata-se de procedimento prévio instaurado junto a Comissão de Licitação com escopo de deflagração de Processo Licitatório na modalidade Convite nº. 001/2022, menor preço, visando a **contratação de empresa especializada na Prestação de serviços técnico-profissionais de suporte às atividades de comunicação institucional, monitoramento e alimentação de mídias e redes sociais, transmissão ao vivo de (streaming de áudio e vídeo) via internet das sessões do Poder Legislativo de Novo Repartimento, gravação e disponibilização das sessões gravadas, entregues ao poder legislativo, em mídia digital no site e rede social para armazenamento, e fotos das sessões da Câmara Municipal de Novo Repartimento**, de acordo com as especificações e informações técnicas constantes dos anexos.

Os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

- Solicitação de abertura de Processo Licitatório para a contratação;
- Despacho solicitando a cotação dos preços;
- Despacho solicitando manifestação prévia sobre a existência de recursos orçamentários para a cobertura das despesas;
- Três cotações de preços;
- Despacho do Setor de Contabilidade informando a existência de crédito orçamentário para a contratação;
- Autorização para abertura do procedimento licitatório;
- Ato de nomeação do Pregoeiro e Equipe de Apoio;
- Autuação;



- Minuta do Edital contendo como anexo: a proposta com o item; Modelos de declarações exigidas para habilitação; Minuta Contrato;

Nestes termos vieram os autos do processo para emissão do parecer, nos termos do **parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93**.

Em síntese, é o relatório.

### **III – FUNDAMENTAÇÃO.**

#### **III. a – Da Modalidade Convite:**

Passo *a priori* fundamentar e *a posteriori* a opinar.

A pretensão requestada pelo órgão consulente se reveste de pleno interesse público, devendo ser detidamente analisada. Primordialmente cumpre mencionar que o objeto do edital consiste na **contratação de empresa especializada na Prestação de serviços técnico-profissionais de suporte às atividades de comunicação institucional, monitoramento e alimentação de mídias e redes sociais, transmissão ao vivo de (streaming de áudio e vídeo) via internet das sessões do Poder Legislativo de Novo Repartimento, gravação e disponibilização das sessões gravadas, entregues ao poder legislativo, em mídia digital no site e rede social para armazenamento, e fotos das sessões da Câmara Municipal de Novo Repartimento.**

O convite é a modalidade de licitação utilizada para contratações de menor vulto, ou seja, para **contratos de compras de bens e aquisição de outros serviços o valor é de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais)**, e para **contratos de obras e serviços de engenharia até o valor de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais)**. Ressalta-se que esses são os novos valores para a modalidade convite, já ajustados em conformidade com o **Decreto nº. 9.412, de 18 de junho de 2018**.



Esta modalidade se destina a interessados que pertençam a ramo de atividade pertinente ao objeto a ser licitado, que poderão ou não ser cadastrados no órgão que promover o certame, tendo como principal exigência o convite feito pelo ente público contratante.

Como pressuposto desta modalidade, temos que para a sua validade será necessário haver pelo menos três convidados para o certame.

Outro aspecto a ser salientado é que três é um número mínimo, o que não impede que a Administração admita uma quantidade maior de convidados.

Acerca da modalidade escolhida, vejamos o que prevê a **Lei 8.666/93**:

**Art. 22.** São modalidades de licitação:

*omissis*

**III - convite;**

§ 3º. Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, **escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa**, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

(...)

§ 6º. Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações. *(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

§ 7º. Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.



**Art. 23.** As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

*omissis*

**II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:**

a) **convite** - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

(...)

§ 5º. É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

Oportuno consignar que o valor limite para a realização do convite, seja em compras e serviços comuns ou de engenharia sofreram reajuste, por meio do **Decreto Federal nº. 9412/2018**, já em vigor, cuja redação é a seguinte:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos [incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) **na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);**

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).



Art. 2º Este Decreto entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Veja que para a realização da modalidade convite para compras e serviços, o valor limite foi reajustado de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais).

No caso *sub examine*, temos que o ente contratante pretende realizar a contratação empresa especializada na prestação de serviços técnico-profissionais de suporte às atividades de comunicação institucional, monitoramento e alimentação de mídias e redes sociais, transmissão ao vivo de (streaming de áudio e vídeo) via internet das sessões do Poder Legislativo de Novo Repartimento, gravação e disponibilização das sessões gravadas, entregues ao poder legislativo, em mídia digital no site e rede social para armazenamento, e fotos das sessões da Câmara Municipal de Novo Repartimento, cujo **valor global soma o importe de R\$ 55.125,00** (cinquenta e cinco mil cento e vinte e cinco reais).

No que tange ao procedimento, vejo que a CPL realizou a publicação do certame no diário oficial. Há, outrossim, 3 (três) cotações jungidas ao procedimento fornecidas por empresas especializadas na prestação do serviço a ser licitado.

Portanto, a modalidade escolhida se amolda ao Princípio da Legalidade, pois atendidos os requisitos necessários para tanto.

### **III.b – Da Regularidade do Procedimento.**

Como alhures demonstrado, o feito encontra-se devidamente autuado. Consta nos autos o pleito aviado pelo ordenador de despesas acompanhado do respectivo Plano de Trabalho e planilhas orçamentárias.



Verifica-se ainda que restou acostada declaração do ordenador atestando existência de adequação orçamentária e financeira para realização da despesa consoante art. 16<sup>2</sup> da LC 101/2000.

Restou acostado a **Portaria nº. 016/2022, de 3 de janeiro de 2022**, que instituiu a Comissão Permanente de Licitação, bem como se observa a presença de autorização para deflagração de processo licitatório pelo ordenador de despesa.

Verifico que há nos autos os convites endereçados a interessados pertencentes ao ramo, objeto deste procedimento, em número mínimo de três, conforme determina o art. 22, § 3 da Lei 8.666/93.

Assim prevejo que o procedimento se encontra regular para deflagração do procedimento licitatório.

### **III.c – Da Análise da Existência dos Requisitos do Art. 40 na Minuta do ato convocatório:**

Após análise aguçada da minuta do ato convocatório verificamos a existência dos requisitos previstos no **Art. 40 da Lei 8.666/1993, fine:**

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

---

<sup>2</sup> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:  
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;  
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º. Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.



- I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;
- III - sanções para o caso de inadimplemento;
- IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;
- V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;
- VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;
- VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;
- IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;
- X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)
- XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data da proposta ou do orçamento a que esta se referir até a data do adimplemento de cada parcela;
- XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)
- XII - (Vetado). [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)



- XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;
- XIV - condições de pagamento, prevendo: a) prazo de pagamento em relação à data final a cada período de aferição não superior a 30 (trinta) dias;
- a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))
- b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;
- c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))
- d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;
- e) exigência de seguros, quando for o caso;
- XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;
- XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;
- XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

Com efeito, o ato convocatório em apreço contém em seu preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, atendendo aos requisitos previstos nos incisos do dispositivo precitado.

Entretanto, por se tratar de convite, cumpre trazer à baila a permissão contida no parágrafo primeiro do **artigo 32 da Lei 8.666/93**, cuja redação é a seguinte:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente



ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.  
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º. A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

Assim sendo, entendo como regular o ato convocatório.

### **III.d – Da Análise da Minuta do Contrato Quanto aos Requisitos do Art. 55 da Lei 8.666/1993.**

A minuta de instrumento de contrato deve atender os requisitos previstos no **Art.55 da Lei 8.666/1993, in fine:**

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;



XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Em análise detida verifico que a Minuta do Instrumento do Contrato preenche os requisitos mínimos para deflagração do certame.

#### **IV – CONCLUSÃO.**

*Ex positis*, esclarecendo que “o parecer jurídico tem caráter meramente **opinativo**, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões” bem como restrita aos aspectos jurídico-formais, observados os apontamentos contidos nesta manifestação, esta Assessoria Jurídica conclui pela regularidade procedimental, concordando com a deflagração do certame.

É o parecer, é como penso!

S.M.J.

Novo Repartimento-PA, 10 de março de 2022.

**Renan da Costa Freitas**  
*Assessor Jurídico*  
**OAB/PA 25.528-B**